

Colaboração premiada como método de tutela estatal nos crimes de lavagem de dinheiro ^(*)¹

Award-winning collaboration as a State guardianship
method in money-laundering crimes

Colaboración premiada como método de tutela estatal
en los delitos de lavado de dinero

Bruna Velloso Parente²

Júlia Chequer Feu Rosa³

Daury Cesar Fabríz⁴

Sumário: Introdução. **1.** Lavagem de Dinheiro. **2.** A teoria dos jogos e a tomada de decisões por parte dos indivíduos: a racionalidade no processo de escolha e a sua presença na seara jurídica. **3.** A colaboração premiada no atual ordenamento

(*) Recibido: 11 julio 2019 | Aceptado: 30 agosto 2019 | Publicación en línea: 1ro. octubre 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

- ¹ Artigo elaborado na disciplina Direito Penal Econômico regida pelo Prof. Daury Cesar Fabríz do departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
- ² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/0705245560731706>
bvparente@gmail.com
- ³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/1588519824707724>
juliacr1@me.com
- ⁴ Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutor pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). *Lattes:* <http://lattes.cnpq.br/7280691457104972>
daury@terra.com.br

brasileiro: os aspectos próprios do instituto e a sua aplicabilidade diante da dinâmica jurídica hodierna; 4. O pacote Anti Crime idealizado pelo Min. Sérgio Moro: as possíveis modificações à colaboração premiada e sua efetividade na obtenção de tutela estatal. – Conclusão. – Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem por escopo abordar a colaboração premiada como um mecanismo apto e efetivo à obtenção de tutela estatal em casos de lavagem de dinheiro. Para tanto, por meio de metodologia qualitativa, exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e em diplomas nacionais, descreve as questões próprias que envolvem o fenômeno fático-jurídico da lavagem de dinheiro, com relevância para os métodos empregados para assegurar os produtos advindos da prática criminosa. A seguir, aborda as dinâmicas relativas ao instituto jurídico da colaboração premiada, de sorte a destacá-lo enquanto mecanismo viável para a tratativa do tipo-penal, em especial, diante da fluidez com a qual ele se desenvolve. Nesse ínterim, evidencia-se os aspectos práticos de sua aplicabilidade, frente às circunstâncias sobre as quais os indivíduos, racionalmente, tendem a tomar decisões, realizando-se cotejo com as modificações recomendadas no Projeto Anti crime proposto pelo Ministro Sérgio Moro. Assim, o estudo reitera a importância da colaboração premiada no combate à lavagem de dinheiro, prática criminosa cuja complexidade não permite que os métodos comuns de investigação sejam plenamente efetivos.

Palavras-chaves: colaboração premiada, efetividade, lavagem de dinheiro, projeto anticrime, tutela estatal.

Abstract: This paper aims to give an account of the award-winning collaboration, as mechanism suitable and effective to the achievement of State guardianship in cases of money-laundering. For this purpose, through a qualitative, and exploratory methodology based on bibliographical research and national diplomas, describes specific questions of the phatic and legal phenomenon of money-laundering, with relevance to the methods employed for ensure the goods from the criminal activity. Then, deals with the dynamics on the legal institute of award-winning collaboration, thus highlighting its as an manageable mechanism for further dealings on that criminal type, in special, given the fluidity with which its develops itself. In this interim, evidences the practical aspects of the award-winning collaboration applicability, under the circumstances on which people, rationally, are likely to make decisions, performing, as well, a

crosscheck against the changes recommended by the Minister Sergio Moro's Anti-crime Project. In conclusion, the study reaffirms the importance of the award-winning collaboration to the combate of money-laundering, criminal activity whose complexity does not allow the common methods of investigation to be fully effective.

Keywords: anti-crime project, award-winning collaboration, effective, money-laundering, state guardianship.

Resumen: El alcance de este artículo es abordar la colaboración premiada como un mecanismo adecuado y efectivo para obtener protección estatal en casos de lavado de dinero. Por lo tanto, mediante una metodología cualitativa y exploratoria, basada en la investigación bibliográfica y en los eventos nacionales, se describen los temas específicos que involucran el fenómeno fáctico-jurídico del lavado de dinero, con relevancia para los métodos utilizados para asegurar los productos resultantes de la práctica delictiva. A continuación se discute la dinámica del instituto jurídico de colaboración premiada, con el fin de destacarlo como un mecanismo viable para tratar con el tipo penal, especialmente en vista de la fluidez con la que se desarrolla. Mientras tanto, los aspectos prácticos de su aplicabilidad son evidentes, dadas las circunstancias en las que los individuos tienden racionalmente a tomar decisiones, en comparación con los cambios recomendados en el Proyecto Anticrimen propuesto por el juez Sérgio Moro. Así, el estudio reitera la importancia de la colaboración premiada en la lucha contra el blanqueo de capitales, una práctica delictiva cuya complejidad no permite que los métodos comunes de investigación sean plenamente eficaces.

Palabras clave: colaboración premiada, eficacia, blanqueo de dinero, proyecto de lucha contra la delincuencia, tutela estatal.

INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro, diante da globalização, passou a ser parte fundamental da economia mundial. Com a democratização da tecnologia, do acesso ao mercado de capitais e da informação, potencializou-se as oportunidades de lavagem de dinheiro e agravou-se a dificuldade de identificação do crime e punição por parte do Estado. Não à toa, diante da

inviabilidade de enquadramento do tipo de conduta no delito, constantemente modificável, a quantia movimentada ilegalmente com esse tipo de crime consegue superar o volume dos capitais movimentados legalmente em países importantes como a Rússia e Espanha, e gera forte estagnação econômica (LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 23).

Esse cenário se agrava ao considerarmos a lavagem de dinheiro como crime complexo e abstrato. Esse tipo de delito não possui uma única vítima e nem um único agente. Isso é tão verdade que não há necessidade de aproximação física ou até de comunicação para o co-crime, fato que dificulta as investigações (LEMOS JÚNIOR, 2007, p. 24). Assim, o Estado passa a ter dificuldades de impedir o crime.

Nesse ínterim, destacamos o uso da colaboração premiada como método de fortalecimento da tutela estatal. Como técnica especial de investigação, a colaboração premiada pode ser empregada para a negociação sobre o fornecimento de informações importantes acerca da prática criminosa, seus agentes, circunstâncias e métodos. Ou seja, busca-se o combate ao crime por meio de conhecimento interno, e, que, por isso leva à melhor efetivação do direito de punição do Estado. Torna-se, assim, verdadeira medida antilavagem.

Porém, diante da possível mudança legislativa proveniente do "Pacote Anti Crime" proposto em 2019 pelo atual Min. da Justiça Sérgio Moro, vale questionar sobre a efetividade que tais alterações podem trazer para a tutela estatal e o real combate ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, apesar de se defender que o projeto endurecerá o sistema para reduzir o crime, buscase, nesse artigo, sem adoção de nenhum posicionamento político e com a adoção de um método dedutivo partindo de premissas gerais e alcançando um resultado específico, compreender o real significado dessa possível nova legislação.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO

Para compreender a delação premiada como medida antilavagem diante da tutela estatal de combate ao crime, vale explorar melhor o tema do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e posteriormente modificado pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012.

Para Jung (2007, p. 41) lavagem de dinheiro designa uma operação que tem por "objetivo introduzir ou reintroduzir na cadeia econômica valores que se originaram de atividades ilícitas". Ou seja, busca-se ocultar ou dissimular a

natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes de infração penal.

Trata-se de crime abstrato, altamente modificável e contra a ordem econômica, com constante atualização de métodos de dissimulação e com o envolvimento de organizações públicas, privadas, e profissionais liberais como contadores e até advogados. Por mascarar a origem do dinheiro, o crime de lavagem de dinheiro afeta a economia, a credibilidade e o sistema financeiro. Ou seja, a lavagem de dinheiro tem relação direta com o mundo capitalista. Surge daí a importância da cooperação. Sobre isso:

(...) os comportamentos referidos produzem profundas alterações em todo o sistema econômico-financeiro, dentre as quais podem ser citadas: a integração no mercado financeiro de recursos obtidos a um custo consideravelmente inferior ao das atividades lícitas; a incidência massiva sobre determinados setores econômicos especialmente favoráveis à canalização de tais recursos; o controle de determinados âmbitos da economia e a convivência progressiva e interessada de agentes econômicos, profissionais e até funcionários. (PRADO, s.d., p. 7)

Diante do mercado global e tendo em vista que a lavagem de dinheiro visa esconder a origem de capitais criminosos e permitir a utilização no mercado formal, existem diversas formas já identificadas de lavagem de dinheiro e a criatividade criminosa tem se aproveitado das tecnologias modernas para ampliar as possibilidades de ocultação. Por isso, a lei supracitada, em seu primeiro artigo, ampliou o conceito de lavagem, para serem admitidos quaisquer delitos prévios de natureza grave (PRADO, s.d., p. 5). Assim, os recursos ilícitos podem provir de crimes contra a ordem social (como o tráfico de drogas) ou contra a ordem tributária (como o contrabando) (JUNG, 2007, p. 41- 42).

Porém, para que haja essa lavagem, fala-se tradicionalmente de um procedimento de três fases. A primeira fase é a colocação do dinheiro no sistema econômico, normalmente por meio de países com regras mais permissivas. A segunda é a ocultação, para dificultar o rastreamento e quebrar a cadeia de evidências. A última seria a integração dos ativos com sua incorporação formal ao sistema econômico (JUNG, 2007, p. 42).

Trata-se de um processo difuso de ocultação, de modo que para alguns autores o processo de lavagem não poderia ser dividido em apenas 3 fases (LEMONS JÚNIOR, 2007, p. 27). Ou seja, essas etapas podem se desenvolver de forma “separada, simultânea, superposta ou conjunta” (PRADO, s.d., p.4), variando a forma de realização conforme as necessidades.

Visto o conceito de lavagem de dinheiro passa-se para as formas de combate.

Coibição e medidas antilavagem

O início e o avanço do combate ao fenômeno criminoso da lavagem de dinheiro devem-se à preocupação mundial com a reciclagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas que culminou com a Convenção de Viena de 20 de Dezembro de 1988. (LE MOS JÚNIOR, 2007, p. 32). No Brasil, mais especificamente, a Lei n. 9631/98, modificada em 2012, procurou coibir a lavagem de dinheiro. Criou-se, além dos tipos penais, um regime administrativo com base no COAF (Conselho de Controle das Atividades Financeiras), com base na ideia de compartilhamento entre o Estado e os Setores privados para “prevenir a utilização dos setores econômicos para a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo” (COAF, 2019). Ou seja, trata-se de cooperação intersetorial, diante da necessidade de mascaramento da ilicitude do dinheiro por meio de setores lícitos (SAADI, 2007, p. 68).

Diante, da lei supracitada, no Brasil surge a obrigação dos sujeitos do art. 9 (bolsas de valores, seguradoras, etc) comunicarem às autoridades responsáveis todas as operações em ativos que ultrapassem o limite fixado. Assim, surgem deveres e obrigações de identificação do cliente, manutenção de registro (art. 10) e comunicação de operações financeiras (art. 11) (SAADI, 2007, p. 72). As duas primeiras se baseiam no *know your client*, proveniente do Comitê de Basileia (1988) e que buscava encorajar princípios éticos nas instituições financeiras, e, para isso, declararam 3 princípios: (a) identificação adequada de clientes; (b) desencorajamento de operações que não pareçam legítimas; e (c) cooperação com os órgãos responsáveis por fazer cumprir a lei (ROMANTINI; HIJJAR; ANJOS, 2003, p. 122).

Vê-se, portanto, que essas pessoas listadas estão sujeitas à cooperação, que surge como necessidade (SAADI, 2007, p.72), devendo cuidar da economia como bem público. Isso porque, sendo crime contra a economia, prejudica a sociedade como sujeito indeterminado, dos quais tais setores também são parte.

Porém, ressalta-se que sendo a lavagem crime de modificação constante, parece que os criminosos passariam utilizar limites menores. Ou seja, quando tratamos de lavagem de dinheiro, nada deve ser instrumento único de combate, de modo que a cooperação da qual tratamos, deve surgir de efetiva vontade pública. Assim, há uma série de instrumentos estatais que podem ser usados, inclusive processualmente, como a inversão do ônus da prova, e a delação premiada (SAADI, 2007, p. 69).

Nesse ínterim, relaciona-se o tema da cooperação com a doutrina da cegueira deliberada (MARTINS, 2014, p. 135-137). Esta, como construção do

common law serve para a responsabilização dos agentes por meio do dolo eventual. Há, portanto, a responsabilização daquele que poderia ter se aprofundado sobre os fatos, mas que preferiu se manter “cego” diante do que poderia prejudicá-lo. Isso é claro pressuposto do dever de cooperação, devendo os agentes agirem ativamente para evitar a lavagem de dinheiro.

Recorda-se ainda dentro desta temática que em 1989 foi criado o TAFT (Financial Action Task Force on Money Laundering). Esta é uma entidade intergovernamental focada no desenvolvimento e divulgação de políticas nacionais e internacionais de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Suas 40 recomendações, revisadas em 2010, tratam do papel dos sistemas jurídicos nacionais, do sistema financeiro e do reforço da cooperação internacional. Nesse sentido, destaca-se a recomendação 27:

Os Países devem garantir que autoridades legais possuam responsabilidade para a investigação de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo. **Países são encorajados a apoiar e desenvolver, até onde for possível, técnicas especiais de investigação adequadas para a investigação de lavagem de dinheiro**, como a entrega controlada, operações infiltradas e outras técnicas relevantes. (...) (FATF, 2010, p. 11) (Tradução livre) (g.n.)⁵

Percebe-se a importância de técnicas especializadas para o impedimento da lavagem de dinheiro. Para nós, uma dessas técnicas seria a delação premiada. Sobre isso cita-se:

O combate ao crime de lavagem de dinheiro é bastante complexo de forma que a **infidelidade criminal é um dos fatos positivos para o combate mais vigoroso contra determinados infratores**. (...) Nos casos concretos a delação premiada tem apresentado resultados bastante positivos. Como a lavagem de dinheiro é um **crime bastante complexo que muitas vezes envolve a utilização de diversos países no seu processo, o que dificulta sobremaneira a obtenção de provas, muito útil tem sido a participação daquele criminoso que participou dos ilícitos** e que se dispõe a esclarecer determinados fatos em troca de benefícios legais. (SAADI, 2007, p.74-76) (g.n.)

Passa-se agora para a análise mais aprofundada da delação premiada como medida antilavagem e a sua relação com a teoria dos jogos.

⁵ Countries should ensure that designated law enforcement authorities have responsibility for money laundering and terrorist financing investigations. Countries are encouraged to support and develop, as far as possible, special investigative techniques suitable for the investigation of money laundering, such as controlled delivery, undercover operations and other relevant techniques. Countries are also encouraged to use other effective mechanisms such as the use of permanent or temporary groups specialised in asset investigation, and co-operative investigations with appropriate competent authorities in other countries.

2. A TEORIA DOS JOGOS E A TOMADA DE DECISÕES POR PARTE DOS INDIVÍDUOS: A RACIONALIDADE NO PROCESSO DE ESCOLHA E A SUA PRESENÇA NA SEARA JURÍDICA

Primeiramente, deve-se refletir no que consiste a teoria dos jogos, para que se possa compreender qual o seu papel na tomada de decisão dos indivíduos, e, conseqüentemente, qual a sua importância diante do instituto jurídico da colaboração premiada.

Isto posto, a teoria dos jogos, desenvolvida originariamente em esfera matemática, antes de se expandir para as demais áreas do conhecimento, consiste no estudo da tomada de decisões pelos indivíduos, mediante condições de conflito. Para tanto, ela se dedica a, matematicamente, explicar a relação existente entre o conjunto de estratégias desenvolvidas por cada jogador e os seus interesses e preferências, frente os cenários possíveis que lhe são apresentados (SARTINI; GARBUGIO; BORTOLOSSI; SANTOS; BARRETO, 2004, p. 4).

Os modelos matemáticos propostos pela teoria descrevem interações competitivas ou cooperativas, sujeitas a um conjunto de regras, sendo os resultados das interações decorrentes das estratégias ou de um plano de ação que descreve as decisões tomadas por um jogador sob quaisquer circunstâncias (ALENCAR; YAMAMOTO, 2008, p. 523).

Assim, ao prever qual dos possíveis resultados parece ser o mais provável de se concretizar, o jogador fixa sua postura. Considera-se, também, quais tendem a ser os comportamentos de seus adversários (ALENCAR; YAMAMOTO, 2008, p. 523).

Em paralelo, quando analisada à luz da seara jurídica, a teoria dos jogos se mostra presente nas decisões tomadas pelos sujeitos processuais, ao longo de suas interações. Desse modo, com o desenvolver das ações judiciais, faz-se possível observá-la por meio das posturas adotadas no desenvolver do processo (ALCÂNTARA, 2012, p. 91)

Diante disso, então, entende-se que a teoria dos jogos repercute nas diversas áreas do Direito, incluindo as searas penal e processual penal. Assim, a colaboração premiada, enquanto instituto jurídico no qual não se tomam decisões substanciais por parte de agente do crime e do órgão de investigação, ou de persecução, não escapa de sua influência.

3. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO ATUAL ORDENAMENTO BRASILEIRO: OS ASPECTOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO E A SUA APLICABILIDADE DIANTE DA DINÂMICA JURÍDICA HODIERNA

No ordenamento jurídico atual, não há legislação específica que regule a colaboração premiada. Sua normatização se desenvolve de forma fracionada, com menções em distintas leis extravagantes (RAMOS, 2014, p. 7). Porém, com a Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, especificamente, do seu art. 4º, que dispõe sobre a colaboração premiada, convencionou-se pela sua aplicação, em analogia, para os casos em que não haja norma específica (CABETTE; NAHUR, 2014, p. 182). Diante disso, as regulamentações passaram a vigorar de forma geral, extrapolando o campo no qual, inicialmente, dispunham-se a atuar, em notório diálogo entre as fontes jurídicas (GOMES; SILVA, 2015, p. 170).

Feitas estas considerações, a colaboração premiada consiste em técnica especial de investigação, possível de ser empregada desde o inquérito policial até após o pronunciamento de sentença, em que os órgãos estatais de investigação policial ou de persecução penal negociam, com um dos agentes do delito, seja este coautor ou partícipe, o fornecimento de informações relevantes acerca da prática criminosa ou de circunstâncias, a ela, correlatas (LIMA, 2017, p. 782). Ou seja, é técnica a partir da qual, para o combate do crime, na busca pela melhor efetivação do direito de punição inerente ao Estado, realiza-se acordo, voluntariamente, com um de seus agentes, de modo a promover escambo de informações valiosas à persecução penal, por certos benefícios ao colaborador.

Neste sentido, é meio de obtenção de prova, isto é, de mecanismo a partir do qual os órgãos estatais podem, cada um dentro dos seus limites, utilizar-se para buscar, com base nas informações fornecidas pelo colaborador, provas acerca da autoria e da materialidade do crime. Desse modo, não é meio de prova em si, e não pode, isoladamente, ser utilizada para ensejar condenações, conforme o art. 4º, §16 da lei supracitada. Tal entendimento, mostra-se consolidado no STF e no STJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A **colaboração**

premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei nº 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei nº 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. (...) (STF; AP 676; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; DJE 06/02/2018) (BRASIL, 2018, *online*) (g.n.).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. VÍCIO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR O PROCESSO SOMENTE EM RELAÇÃO À RECORRENTE. 1. O trancamento do processo, no âmbito de habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 2. **Sendo a colaboração premiada mero meio de obtenção de prova, forçoso constatar que o documento que certifica a situação fiscal do contribuinte, no caso dos autos, não tem como atribuir aos recorrentes, pessoa física que detém parcela do capital societário, responsabilidade penal decorrente exclusivamente dessa condição, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.** (...) (STJ; RHC 93.443; Proc. 2017/0333523-6; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 23/04/2019; DJE 30/04/2019) (BRASIL, 2019, *online*) (g.n.).

Além disso, é possível se compreender que a colaboração premiada corresponde, também, a um acordo formal, passível de homologação por magistrado, com base na interpretação do §7º, do art. 4º, da Lei nº 12.850. Não se trata de um direito subjetivo adquirido pelo agente colaborador tão logo opta pela negociação; este surge após o cumprimento da decisão homologatória, responsável pela verificação dos requisitos e da regularidade do acordo, finalizando com a concessão dos benefícios (RAMOS, 2014, p. 11).

Assim sendo, nos termos do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850, a colaboração premiada se desenvolve em sede de negociação dinâmica, sem a presença de magistrado, entre agente do crime, acompanhado de seu advogado ou defensor, e Delegado de Polícia, caso se inicie em inquérito policial, ou membro do Ministério Público competente, caso o faça após denúncia (BRASIL, 2013, *online*). Desta forma, observa-se que não se permite a concessão *ex officio* do instituto, haja visto que este nem ao menos é autorizado, pelo ordenamento jurídico, a participar da fase de negociação, surgindo somente após apresentação do acordo pronto, para a sua verificação e homologação; cabe apontar que não se dispensa a pronúncia de sentença,

sendo ela acompanhada dos termos do acordo, segundo o art. 4º, § 11, da referida legislação.

Não se olvida, contudo, que se fez ressalva, no § 8º, art. 4º, da Lei nº 12.850, para a possibilidade de negativa do magistrado, caso entenda que este padece de regularidade ou de algum dos requisitos a serem supervenientemente abordados (BRASIL, 2013, *online*). Também, no § art. 4º, 10, da lei supramencionada, autoriza-se a sua retratação, por qualquer das partes, em qualquer momento, o que, por sua vez, gera condição para a continuação do processo penal: a impossibilidade de se utilizar de quaisquer que sejam as provas produzidas pelo, até então, colaborador isoladamente em seu desfavor (BRASIL, 2013, *online*).

Isto posto, a formação do acordo de colaboração depende da presença de requisitos a serem, cumulativamente, preenchidos, sob pena de, caso não haja como adequá-los, ter sua homologação negada, (BRASIL, 2013, *online*). De tal modo, faz-se imprescindível para que seja sequer possível ofertar a possibilidade de acordo que o crime tenha pluralidade de agentes, bem como que o colaborador em potencial opte, voluntariamente, por oferecer informações acerca do delito ou de suas circunstâncias correlatas, devendo, ainda, aquelas possuírem conteúdo valioso e efetivo para a investigação criminal (RAMOS, 2014, p. 8).

À vista disso, são elementos essenciais para a colaboração premiada: o concurso de pessoas, a voluntariedade da participação do colaborador e a efetividade das informações, por ele, fornecidas (RAMOS, 2014, p. 8). Desse modo, o agente, em momento algum, pode sofrer coações irresistíveis, devendo possuir liberdade para optar por sua participação e pelos limites em que irá executá-la, mesmo quando aconselhado por terceiros (LIMA, 2017, p. 781).

Outrossim, deve-se ponderar a efetividade das informações aduzidas pelo agente, já que estas são justamente o que lhe fornece material de barganha. Para tanto, é fundamental que os dados apresentados pelo colaborador sejam capazes de produzir resultados no mundo fático que, sem o seu auxílio, seriam impossíveis de se construírem, mesmo que não haja êxito por parte dos representantes estatais em suas persecuções (LIMA, 2017, p. 794).

Nesse viés, estabelecem-se nos incisos I ao V, do a do art. 4º, da Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, possibilidades de informações a serem apresentadas, alternativamente, para a concessão dos benefícios, sendo elas: a identificação dos demais agentes, a hierarquia da estrutura criminosa, a possibilidade de impedimento de futuros delitos, a recuperação de produtos do crime, ou a localização de eventual vítima (BRASIL, 2013, *online*).

O colaborador deve honrar com a verdade, sendo colocado em posição de testemunha nos termos do § 14, do art. 4º, da referida lei, renunciando o direito constitucional ao silêncio – art. 5º, LXIII, CRFB/88 (BRASIL, 2013, *online*). Desta forma, caso opte por se calar ou incorra em mentira, pode perder benefício, por romper com o critério da efetividade, mesmo que não seja possível acusar-lhe por falso testemunho (RAMOS, 2014, p. 12).

Por fim, cabe compreender quais são os benefícios possíveis ao colaborador em potencial: a diminuição do valor da pena aplicada, em até 2/3 do seu valor para o crime de organização criminosas e para outros que não possuem regulamentação específica acerca da matéria; a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, para semiaberto ou aberto; a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito; o não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, em caráter excepcional, com afastamento dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, para o agente não líder de organização criminosa que seja o primeiro a delatar; o perdão judicial, com extinção de punibilidade (BRASIL, 2013, *online*). Assim, a Lei nº 12.850, em seu art. 4º, *caput*, §§ 2º e 4º, estabelece quais prêmios o agente pode obter. Contudo, eles são oferecidos, e até mesmo cumulados, com base, dentre outras circunstâncias próprias do caso concreto, na efetividade dos dados, incentivando a pluralidade de benefícios (LIMA, 2017, p. 784; RAMOS, 2014, p. 10).

Entretanto, em relação ao benefício de diminuição da pena aplicada, faz-se ressaltar acerca de sua temporalidade, pois, embora esta não seja requisito para a efetivação da colaboração, quando está se consuma, após o pronunciamento de sentença, influi sobre o *quantum* do benefício sob óbice, mitigando-o de 2/3 para metade, em conformidade com o § 5º, do art. 4º, Lei nº 12.850 (BRASIL, 2013, *online*).

Portanto, frente ao abordado, é possível compreender que o cerne da colaboração premiada se desenvolve sob a ótica de comparação, pelo agente criminoso, dos benefícios que pode vir a ter. Trata-se de exercício racional de verificação de qual, dentre as hipóteses que lhe são apresentadas, parece construir situação mais vantajosa, sendo, justamente, esta característica interessante para o presente estudo.

Logo, após explanação acerca do modelo, hodiernamente, implementado, disserta-se sobre o projeto, proposto pelo Min. Sérgio Moro: o Pacote Anti Crime.

4. O PACOTE ANTI CRIME IDEALIZADO PELO MIN. SÉRGIO MORO: AS POSSÍVEIS MODIFICAÇÕES À COLABORAÇÃO PREMIADA E SUA EFETIVIDADE NA OBTENÇÃO DE TUTELA ESTATAL

Para os fins analíticos desta obra, faz-se recorte na proposta governamental, destacando-se as possíveis modificações relativas à colaboração premiada, que se encontram no art. 395 – A, o qual se busca inserir na Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, conhecida como Código de Processo Penal, ampliando o seu escopo de atuação. Deste modo, por meio da inclusão do referido dispositivo, faz-se a revogação das demais normas dedicadas ao instituto, concretando-se, nele, todos os critérios regulamentadores, tal como se observa

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa (MIN. SÉRGIO MORO, 2019, p. 17).

Contudo, antes de se iniciar maiores digressões acerca do Pacote Anticrime, proposto em 2019, pelo Min. da Justiça Sérgio Moro, deve-se apontar seu objetivo: alterar certos institutos jurídicos, e, conseqüentemente, a dinâmica da searas penal e processual penal, em esfera nacional, construindo, tal como já foi afirmado e reiterado pela Situação, um cenário de maior rigor e punição (FOLHA DE SÃO PAULO, 2019, *online*).

Para tanto, a aproximação da colaboração premiada com o instituto estadunidense do *plea bargaining* se constrói, mesmo que, diante de incompatibilidades entre os ordenamentos jurídicos, seja necessário descaracterizar certos aspectos que lhe são próprios. Isto é, as ordens jurídicas penal e processual penal norte-americanas se estruturam em formatos distintos das brasileiras, de forma que, enquanto estas se pautam, em regra, nos princípios da obrigatoriedade da ação penal e da indisponibilidade do direito de punir, as primeiras desenvolvem dinâmica simetricamente oposta, com os princípios, justamente, da não obrigatoriedade e da disponibilidade (GOMES; SILVA, 2015, p. 165; LIMA, 2017, p. 240).

Para a maioria dos crimes cometidos em solo estadunidense, é coerente o emprego do *plea bargaining*, com a confissão do agente e o fornecimentos de informações acerca de questões vinculadas à conduta criminosa, em troca de benefícios na execução penal. Estes benefícios podem variar, basicamente, em três figuras que classificam o instituto jurídico em subespécies: *charge bargaining*, quando se negocia acerca da imputação, substituindo a acusação; *sentence bargaining*, quando há negociação sobre a pena; e negociação mista, em que aplica-se, cumulativamente, as duas opções anteriores (GOMES; SILVA, 2015, p. 165).

Em cotejo, o art. 395 – A, do Pacote Anti crime, ao apresentar suas propostas de modificação, aduz pela inclusão de novos requisitos para a colaboração premiada, além da voluntariedade e da efetividade. Inclui-se, pelo § 1º do dispositivo, a necessidade de confissão, pelo agente, de suas ações vinculadas à prática criminosa, o requerimento de que a aplicação da pena privativa de liberdade seja aplicada em consonância com as circunstâncias e os parâmetros legais do caso, e a expressa dispensa de produção probatória pelas partes, bem como a renúncia de recursos (MIN. SÉRGIO MORO, 2019, p. 7).

Além disso, propõe-se nova distribuição de benefícios, com exclusão da possibilidade de perdão judicial e do não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Ambos não possuem previsão normativa acerca das suas aplicabilidades, em dissonância com o apresentado pela Lei nº 12.850, porém, o segundo se mostra impossível em decorrência da delimitação temporal oriunda do *caput*. Nos limites traçados pelo Min., a colaboração só surge como possibilidade após o recebimento de denúncia, ou queixa, até o início da instrução no processo. De tal modo, resta, ao colaborador em potencial, pelo § 2º, considerando os requisitos supramencionados, observar entre redução de metade da pena fixada em Juízo, alteração do regime inicial de cumprimento de pena, para os réus primários ou os que não possuam indícios probatórios que demonstrem habitualidade ou profissionalismo na prática criminosa, segundo ressalva do § 10º do art. 395 – A, e a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito (MIN. SÉRGIO MORO, 2019, p. 7).

Ainda, desenvolve-se política reparatória, quando possível, à vítima, pelos danos causados em virtude do crime, de forma que se deve fixar, no acordo de colaboração, valor mínimo para sua reparação, sem que haja prejuízo de demandas na esfera cível, de acordo com o § 5º, do art. 395 – A, do Projeto Anticrime (MIN. SÉRGIO MORO, 2019, p. 7).

Percebe-se, diante do exposto, o endurecimento do instituto da colaboração premiada, com imputação de mais condições para a sua aplicabilidade, bem como restrição de sua temporalidade e dos benefícios a serem obtidos pelo colaborador.

CONCLUSÃO

A colaboração premiada consiste em técnica especial de investigação, utilizada como meio de obtenção de provas, em situações nas quais os esforços do Estado, por meio de suas técnicas tradicionais, não resultam frutíferas, diante da especificidade, da complexidade e da estrutura em que se desenvolvem as práticas criminosas.

Para viabilizar a obtenção de tutela estatal, leia-se, viabilizar o combate ao crime, assegurando o direito de punir do Estado, a propositura de acordos homologáveis mostra-se como uma alternativa considerável. Deste modo, os órgãos responsáveis pela investigação e pela persecução penal, mediante autorização legal, podem negociar com o agente, para que ele apresente-lhes informações substanciais acerca do delito, em troca de certos benefícios.

Para tanto, há, tanto por parte dos órgãos estatais, quanto do colaborador em potencial, o exercício de atividade ponderativa. Isto é, ambos, racionalmente, sobrepesam as vantagens e os prejuízos que podem obter, caso optem, respectivamente, ofertar e aceitar o acordo de colaboração, cotejando os cenários futuros originados de suas escolhas, escolhendo aquele que se apresenta mais favorável. Tal lógica, explica-se pela teoria dos jogos.

Diante disso, quando se estuda a colaboração premiada, percebe-se pela essencialidade, pela lógica do colaborador, do oferecimento de benefícios consideráveis, frente às informações que tem para ofertar, afinal, são justamente eles que o motivam a romper com os outros agentes e com o esquema montado para a execução do delito.

Assim, com o endurecimento dos parâmetros fixados para a obtenção de acordo, bem como a exclusão de parte do rol de benefícios, nos moldes do Projeto Anticrime, se constata certo enfraquecimento do instituto, haja vista que, ao sentir dos agentes criminosos, o fornecimento de informações não mais se apresenta como tão vantajoso.

Neste sentido, o crime de lavagem de dinheiro desenvolvido mediante elevada complexidade, com estrutura organizacional rebuscada, capaz de praticamente inviabilizar atividades investigativas e punitivas, mostra-se, muitas vezes, inabalável, salvo quando se possui conhecimento acerca das atividades de seus agentes. À vista disso, a colaboração premiada surge como estratégia desejável, de modo que se deve convencer o colaborador em

potencial das vantagens advindas de sua conduta delatora, o que, todavia, concretiza-se com a oferta de benefícios substanciais, condizentes com o grau de efetividade de suas informações.

Portanto, entende-se pela redução da efetividade da colaboração premiada, com as modificações propostas pelo Sr. Ministro da Justiça, de modo a enfraquecer o combate estatal aos crimes cuja complexidade transcende os métodos e os mecanismos tradicionais de investigação e de persecução. Logo, tem-se, conseqüentemente, pela mitigação do alcance da tutela estatal, em decorrência de endurecimento do instituto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALCÂNTARA, Gisele Chaves Sampaio. Judicialização na Saúde: uma reflexão à luz da teoria dos jogos. **Revista CEJ**, v. 16, n. 57, p. 88 – 94, maio/ago., 2012. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1592/1569>. Acesso em: 19 jun. 2019.
- ALENCAR, Anuska Irene; YAMAMOTO, Maria Emília. A Teoria dos Jogos como Metodologia de Investigação Científica para a Cooperação na Perspectiva da Psicologia Evolucionista. **Revista Psico**, v. 39, n. 4, p. 522 – 529, out./dez., 2008. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5161533> >. Acesso em: 19 jun. 2019.
- BADARO, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei n. 9. 613/1998, com alterações da Lei n. 12.683/2012**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BERTONI, Felipe Faoro; CARVALHO, Diogo. **Criminal Compliance e Lavagem de Dinheiro**. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/08.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2019.
- BRASIL. **COAF**. 2019. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. Acesso em: 24 de maio de 2019.
- BRASIL. Lei n° 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 02 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 2017/0333523-6. Sexta Turma. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. DF, 23 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/2schietti-tranca-duas-acoes-penais.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ementa nº AP 676. Primeira Turma. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, 06 de fevereiro de 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300838>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. **Criminalidade organizada & globalização desorganizada**: curso completo de acordo com a Lei 12.850/13. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2014.

FATF. **The FATF 40 Recommendations**. 2013. Disponível em: <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/FATF%20Standards%20-%2040%20Recommendations%20rc.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2019.

FLORENCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto; ZANON, Patricie Barricelli. Políticas Públicas De Prevenção E Combate À Lavagem De Dinheiro No Brasil: Coaf E Arranjo Institucional. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Vol. 12, No 2, jul./dez. 2018

FOLHA DE SÃO PAULO. **Proposta Que Endurece Prazo De Tramitação De Mps Avança No Congresso: medidas provisórias enviadas pelo presidente terão prazo determinado em cada Casa**. São Paulo, 05 jun. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/proposta-que-endurece-prazo-de-tramitacao-de-mps-avanca-na-camara.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

JUNG, L.w.. Lavagem de Dinheiro e a Responsabilidade do Contador. **Revista Catarinense da Ciência Contábil**, [s.l.], v. 6, n. 17, p.39-54, 31 jul. 2007. Revista Catarinense da Ciencia Contabil. <http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v6n17p39-54>.

- GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: delação premiada. **Revista de Tecnologia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 6, p. 164 – 175, 2015. Disponível em: < <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218> >. Acesso em: 16 jun. 2019.
- LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto de. Uma Reflexão sobre as Dificuldades da Investigação Criminal do Crime de Lavagem de Dinheiro. **Justitia**, São Paulo, v. 64, n. 197, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16014322.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2019.
- LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**, volume único. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Florence, 2017.
- MAGALHÃES, Vladmir Costa. Breves Notas sobre Lavagem de Dinheiro: Cegueira Deliberada e Honorários Maculados. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 64, p. 164- 186, jan. - abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79118291.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2019.
- MARTINS, Luiza Farias. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 55, p. 135 -162, out./dez. 2014.
- MEIRA, Fernanda. O Combate à lavagem de dinheiro. **R. CEJ**, Brasília, n. 26, p. 50-55, jul./set. 2004. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/624/804>. Acesso em: 23 de maio de 2019.
- MIN. SÉRGIO MORO. **Antiprojeto nº _____, de 2019**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mjsp-medidas-contracorrupcao-crime-organizado.pdf> >. Acesso em: 17 de junho de 2019.
- PRADO, Luiz Regis. **O novo tratamento penal da Lavagem de Dinheiro** (Lei 12.683/2012). S.d. Disponível em: <http://professorregisprado.com/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/O%20NOVO%20TRATAMENTO%20PENAL%20DA%20LAVAGEM%20DE%20DINHEIRO.pdf>. Acesso em: 23 de maio de 2019.
- RAMOS, Leandro Ferreira. **A Colaboração Premiada no Direito Penal Brasileiro**. 2014. 22 f. Monografia (Especialização) – Curso de

Direito, Processus Faculdade de Direito, Brasília, 2014. Cap. 2.

Disponível em: <

<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj053370.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2019.

ROMANTINI, Gerson Luís; Hijjar, João Tiago; ANJOS, Wolney José dos. **O papel do Supervisor Bancário na Prevenção à Lavagem de Dinheiro**. Relatório de estabilidade Financeiro. 2003. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/htms/estabilidade/2003_maio/portuguescapitulo6.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2019.

SARTINI, Brigida Alexandre; GARBUGIO, Gilmar; BORTOLOSSI, Humberto José; SANTOS, Polyane Alves; BARRETO, Larissa Santana. Uma Introdução à Teoria dos Jogos. In: **II BIENAL DA SBM**, 2004, Salvador. Disponível em: <<https://www.ime.usp.br/~rvicente/IntroTeoriaDosJogos.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito Político e Econômico, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Reflexões iniciais sobre criminal compliance. In: **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 18, n. 218, p. 11-2, jan., 2011.

SANTOS, Léa Marta Geaquinto dos. O desafio do combate à lavagem de dinheiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 42, n. 166, p. 221 - 231, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496898/RIL166.pdf?sequence=1#page=204>. Acesso em: 23 de maio de 2019.

SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigação penal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-RIASP**, São Paulo, ano 14, vol. 27, p. 191-205, jan./jun. 2011. Disponível em: http://www.massud-sarcedo.adv.br/site/in_artigos.php?id=39. Acesso em: 24 de maio de 2019.

TUCCI, R. Princípio e regras da execução de sentença penal. **Revista CEJ**, América do Norte, 320 04 1999.